



PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
Gabinete do Prefeito

GP 804/2022

Petrópolis, 15 de dezembro de 2022.

Senhor Presidente,

Acuso o recebimento do Ofício PRE LEG 0809/2022, com Autógrafo de Lei do Projeto de Lei CMP 1182/2022 que **“IMPÕE ÀS CONCESSIONÁRIAS E PERMISSONÁRIAS DO SERVIÇO DE TRANSPORTE PÚBLICO MUNICIPAL A OBRIGATORIEDADE DE CONSULTA PRÉVIA ÀS COMUNIDADES ATENDIDAS PELAS LINHAS DE ÔNIBUS EM CASO DE EVENTUAIS MUDANÇAS NO SERVIÇO”**, de autoria do Vereador Yuri Moura, aprovado em reunião realizada em 23 de novembro de 2022.

Ao restituir cópia do Autógrafo de Lei, comunico que **VETEI TOTALMENTE** o referido Projeto, consoante as razões em anexo.

Na oportunidade, reitero protestos de estima e consideração.

RUBENS JOSE
FRANCA
BOMTEMPO:
00367560755

Assinado de forma digital por
RUBENS JOSE FRANCA
BOMTEMPO:00367560755
DN: c=BR, o=ICP-Brasil,
ou=Secretaria da Receita Federal do
Brasil - RFB, ou=RFB e-CPF A3,
ou=EM BRANCO,
cn=35663359000123, ou=presencial,
cn=RUBENS JOSE FRANCA
BOMTEMPO:00367560755
Dados: 2022.12.15 17:32:37 -03'00'

RUBENS BOMTEMPO

Prefeito

Exmo. Sr.

VEREADOR HINGO HAMMES

DD. Presidente da Câmara Municipal





PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
Gabinete do Prefeito

**RAZÕES DE VETO AO PROJETO DE LEI DE
AUTORIA DO SENHOR VEREADOR YURI
MOURA, QUE “IMPÕE ÀS
CONCESSIONÁRIAS E PERMISSONÁRIAS
DO SERVIÇO DE TRANSPORTE PÚBLICO
MUNICIPAL A OBRIGATORIEDADE DE
CONSULTA PRÉVIA ÀS COMUNIDADES
ATENDIDAS PELAS LINHAS DE ÔNIBUS EM
CASO DE EVENTUAIS MUDANÇAS NO
SERVIÇO”.**

Apesar da importância da matéria de que se ocupa o referido Projeto, fui levado à contingência de vetá-lo em virtude de ocorrência da inconstitucionalidade por vício de iniciativa.

A propositura em análise apresenta violação à Constituição, tendo em vista que fere o Princípio da Independência e Harmonia entre os Poderes, consagrados no art. 2º da Constituição da República, pois invade a competência de atuação reservada ao Poder Executivo, comprometendo suas funções de organização e ingerência dos serviços públicos, além de impor obrigações que demandam despesas ao Poder Executivo.

Dispõe o art. 2º da Constituição da República que “são Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário”. No mesmo sentido, é o art. 7º da Constituição do Estado do Rio de Janeiro e art. 60 da Lei Orgânica do Município.

Dessa forma, o referido projeto de lei fere prerrogativa constitucional e municipal do Poder Executivo, no que tange a gestão do Serviço de Transporte Municipal, conforme disposto a seguir:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
Gabinete do Prefeito

A CRFB/88, Art. 30, V, diz:

Art. 30°. Compete aos Municípios:

(...)

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

Lei nº 6.090/2003, Art. 1º diz:

Art. 1º. Compete ao Município de Petrópolis a organização do sistema local de transporte coletivo e, diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, a prestação de serviço de transporte coletivo público de passageiros, conforme disposto no artigo 30, inciso V e 175, da Constituição da República e segundo as regras do art. 17, inciso II, item 5, da Lei Orgânica do Município, da Lei nº 5.670, de 27 de outubro de 2000, desta Lei e dos respectivos contratos.

O projeto em apreço impõe às Concessionárias e Permissionárias obrigações que não são inerentes às suas prerrogativas legais.

Referidas prerrogativas são de competência do Poder Executivo, as quais nos termos do Art. 2º da Lei Municipal nº 6.090/2003, foram delegadas à Companhia Petropolitana de Trânsito e Transportes – CPTRANS, à quem compete, de forma exclusiva, a incumbência de planejar o Sistema de Transporte, *in verbis*:

Art. 2º - Compete à Companhia Petropolitana de Trânsito e Transportes - CPTRANS estabelecer diretrizes gerais para o sistema municipal de transporte coletivo, e além de outras atribuições cometidas por Lei, as de planejar, controlar e fiscalizar os serviços de transporte coletivo no âmbito do Município.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
Gabinete do Prefeito

Assim, cristalino, a usurpação de competência do Poder Executivo, já que compete ao Chefe do Poder Executivo dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, conforme art. 78 da Lei Orgânica do Município.

Cabe salientar, ainda, que o município de Petrópolis possui o Conselho Municipal de Transportes – COMUTRAN, composto por representantes do Executivo, Legislativo e pela Sociedade Civil Organizada.

Assim, em que pese a competência privativa do Poder Executivo, toda e qualquer alteração significativa no trânsito realizada no âmbito da cidade é colocada em discussão no Conselho Municipal de Transportes – COMUTRAN, que realiza reuniões ordinárias mensalmente para ouvir os membros com um único intuito de zelar pelos interesses da coletividade de forma democrática.

Noutro giro, cumpre destacar também que, dada a dinâmica que muitas vezes se apresenta como fato gerador para uma mudança da programação operacional, a título de exemplo podemos citar a ocorrência de “chuva forte” na cidade, torna-se impossível prever a alteração com antecedência de 60 dias, de forma a inviabilizar discussões prévias com a comunidade.

Salienta-se, ainda, que a CPTRANS mantém estreito contato com as Associações de Moradores e demais representantes comunitários, de forma a viabilizar e comunicar eventuais alterações no serviço prestado, quando a situação de emergência assim o exigir, sendo, inclusive, mais da metade das alterações que envolvem horários e itinerários realizados a pedido das comunidades.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
Gabinete do Prefeito

Consoante as razões acima, apesar da importância da matéria de que se ocupa o referido Projeto, o Autógrafo de Lei em comento tem caracterizado o vício de iniciativa e flagrante invasão de competência e ofensa ao Princípio Constitucional da Separação dos Poderes, o que me obriga, por força legal, a apresentar o VETO TOTAL.

Assim, decidi vetar totalmente o Projeto ora encaminhado à deliberação dessa Egrégia Casa Legislativa.

RUBENS JOSE
FRANCA
BOMTEMPO:
00367560755

Assinado de forma digital por
RUBENS JOSE FRANCA
BOMTEMPO.00367560755
DN: c=BR, o=CP-Brasil,
ou=Secretaria da Receita Federal do
Brasil - RFB, ou=RFB e-CPF A3,
ou=(EM BRANCO),
ou=35663359000123,
ou=presencial, cn=RUBENS JOSE
FRANCA BOMTEMPO.00367560755
Dados: 2022.12.15 17:33:17 -03'00'

RUBENS BOMTEMPO

Prefeito